

PARECER Nº 507/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13186/2022

Autora: Vereadora MICHELLY ALENCAR

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que “*Concede o Título Honorífico de Cidadão Cuiabano ao senhor LUIZ ANTONIO FERREIRA.*”

I - RELATÓRIO

A autora informa que o agraciado nasceu em 28 de setembro de 1966 no Rio de Janeiro/RJ e chegou a Cuiabá no ano de 1994. A partir de então, iniciou na Clínica FISIOCENTER (primeira hidroterapia de MT), estruturando o serviço de hidroterapia e também o serviço de fisioterapia na UTI Neonatal do Hospital Jardim Cuiabá. Em 1997, fundou a Clínica FISIOLABOR com uma equipe multiprofissional para atendimento aos pacientes com necessidade especial. Em 2002 passou no concurso público para Fisioterapeuta do Estado de Mato Grosso, atuando no CRIDAC desde então. Atualmente é Diretor Geral do CRIDAC CER III, que se tornou uma referência em reabilitação e também atua como coordenador da rede de cuidados da pessoa com deficiência no Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa **Lei Orgânica**:

““Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre



outras, as seguintes atribuições:

XIII - **conceder título de cidadão honorário e demais honorarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;**

Conforme dispõe a nossa Lei Orgânica a concessão do tipo de honraria de que trata o projeto em questão é de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Por sua vez, o Poder Legislativo regulamentou a referida honraria por meio da **Resolução nº. 002/2012.**

Os requisitos para que o homenageado receba a honraria são: Idoneidade moral, prestação de relevantes serviços ao Município, biografia completa da pessoa que se deseja homenagear, ter prestado relevantes serviços a nossa cidade, a anuência por escrito do homenageado, apresentar certidão criminal negativa de primeiro e segundo grau da Justiça Estadual e certidão criminal negativa de primeiro e segundo grau da Justiça Federal.

Compulsando os autos **constatamos que o homenageado atende aos requisitos disciplinados na Resolução, fazendo jus ao recebimento da honraria**, bem como o tipo de norma jurídica apresentada (decreto legislativo) também está de acordo com o supra citado art. 11 da LOM.

Portanto, não resta dúvida sobre a legalidade quanto a competência municipal e a iniciativa da parlamentar municipal, exclusiva para apresentar e deliberar sobre o tema em debate.

2. REGIMENTALIDADE.

Prevê o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 155. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Art. 177. Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...);

IV – concessão de títulos honoríficos e honorarias;”

(...).

Portanto, a matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO.



O Projeto não atende totalmente as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98, haja vista, que o preâmbulo está redigido em duplicidade, devendo ser mantido apenas um, o que deve ser corrigido por meio de **EMENDA DE REDAÇÃO PARA SUPRIMIR O PREÂMBULO QUE CONSTA EM DUPLICIDADE.**

4. CONCLUSÃO.

A matéria atende aos requisitos constitucionais, regimentais e legais, merecendo ser aprovado com a emenda de redação.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003700390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 15/09/2022 09:52

Checksum: **6D7B34BCF720449D6AF00FA49CC74ADF59FA45ADC7D8815EDD1FE65443D4E6D4**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003700390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

